Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1512/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/3766/2014
PROTOCOLO	:	1488148
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADOS	:	1. ALDECIR DUTRA DE ARAÚJO 2. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS E REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao revelar o cumprimento dos requisitos e preceitos legais, evidenciando exatidão quanto aos atos e fatos contábeis praticados, registrados, contabilizados e demonstrados no exercício em exame, com relação aos quais emerge a presunção de que nas práticas dos atos de dispêndio foram observados e atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã,** referente ao exercício de **2013**, na qual figura como Gestores o Sr. **Aldecir Dutra de Araújo**, e o Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, dando quitações de suas responsabilidades compreensivas do exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apreciação dos atos praticados no curso mesmo período, por meio dos procedimentos legais elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2013, submetida à apreciação desta Corte de Contas pelo Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, na qual figura como Gestores o Sr. Aldecir Dutra de Araújo – Secretário Municipal de Saúde, e o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi – Prefeito Municipal.

Em Análise Prefacial dos dados e elementos integrantes do processo, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu de plano a Análise Conclusiva constante da peça digital nº 23, apontando desde então que todos os pertinentes atos do procedimento foram praticados com regularidade e exatidão, porquanto atenderam, cumpriram e observaram todos os preceitos e requisitos legais aplicáveis à espécie, motivos pelos quais dispensou a sugestão de notificações aos responsáveis, acenando para o acolhimento e aprovação da Prestação de Contas.

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta exarou o Parecer retratado na peça digital nº 25, discordando dos apontamentos e das posições do Corpo Técnico, ao argumento de que a Contabilização das Transferências de Valores repassados ao Fundo conota a presença de divergência nos seus dados em postura prejudicial ao acolhimento das contas, dando ensejo a reprimendas de aplicação de multa ao Gestor do período e recomendação de corrigendas ao atual Gestor, conforme as posições ementadas nos termos adiante transcritos:

> *"...EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE VALORES REPASSADOS FUNDO A FUNDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, VIII e 59, III, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO".*

Aberta a fase de pronunciamento do Ministério Público de Contas, este exarou a Cota estampada na peça digital nº 27, requereu a cautela de que o Gestor fosse notificado para manifestar-se sobre as anomalias apontadas pela Auditoria, cuja proposição consistiu do requerimento abaixo transcrito:

> *"Diante do exposto, com fulcro no artigo 11, inciso I da Lei Complementar 148/2010 combinado com o parágrafo único do art. 111 do Regimento Interno TC/MS, requer-se a intimação do Ordenador de Despesas, a fim de que se pronuncie sobre o Parecer exarado pela Auditoria, justificando ou corrigindo as impropriedades ali apontadas.*
>
> *Havendo resposta com juntada de documentos, fica desde já requerida a remessa dos autos à D. Auditoria para reanálise. Após, retornem os autos a este Agente Ministerial para emissão de Parecer. É o requerimento".*

Acolhida a sobredita sugestão via R. Despacho da peça digital nº 28, foi expedida a Intimação da peça digital nº 29 endereçada ao Gestor, que em sua resposta tempestiva acudiu-se com as justificativas e documentos da peça digital nº 34.

Em nova cota, o Órgão Ministerial reiterou via peça digital nº 35 o pedido de abertura de vista para a Auditoria manifestar-se sobre as novas justificativas, diante das quais esta emitiu seu segundo Parecer retratado na peça digital nº 37 circunscrito na reafirmação da sua posição anterior, à consideração de que as justificativas foram insuficientes para expurgar a inteireza das falhas apontadas em seu primeiro parecer, cuja ementa é praticamente a idêntica reprodução da sua posição anterior, vejamos:

> *"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE VALORES REPASSADOS FUNDO A FUNDO DECLARADOS PELA UNIÃO E ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, VIII, 45, I E 59, III, DA LCE Nº 160/2012DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO".*

Finalmente, ultimando a instrução processual, o douto Ministério Público de Contas cumpriu seu Ofício Conclusivo emitindo o Parecer constante da peça digital nº 38 prestigiando o mesmo entendimento da Auditoria, com a sua opinião sumariada no sentido de que a Prestação de Contas desmerece receber o crivo de aprovação por esta Corte de Contas, conforme transcrição feita abaixo:

> *"SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ/MS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. INCIDÊNCIA DO ART. 42, IV, VIII E IX DA LC 160/2012. MULTA. RECOMENDAÇÃO".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente as peças produzidas na instrução do feito, constato que dos posicionamentos discrepantes extraídos entre as posições do Corpo Técnico e as opiniões externadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, despontam fatores convidativos de que na espécie seja feita uma avaliação justa e cuidadosa dos atos praticados na Prestação de Contas, o que passo a desenvolver logo em seguida.

Com efeito, partindo-se inicialmente dos apontamentos que levaram o Corpo Técnico a acenar para a Aprovação da Prestação de Contas, verifico que no mérito, segundo registrou a Análise Conclusiva estampada na peça digital nº 23, estão presentes seguros e convincentes apontamentos de que as contas encontram-se praticamente apresentadas com regularidade e exatidão dos atos pertinentes à sua contabilização; registros contábeis; e correspondentes demonstrativos dos dados que lhe são pertinentes, sobre os quais foram procedidas as aferições e cumprimento dos requisitos e preceitos legais aplicáveis à espécie.

Nesse passo, concentrando minhas convicções em torno dos sobreditos subsídios oferecidos pelo Corpo Técnico, constato mais, que da pronta e atenciosa defesa e documentos da peça digital nº 34, apresentada pelo Gestor após a emissão do primeiro Parecer da Auditoria, também despontaram razoáveis motivos para a relevação das anomalias apontadas naquela fase.

Assim ocorrendo, não me parece justo entender que as justificativas do Gestor deva simplesmente ser desconsiderada no julgamento da presente Prestação de Contas, porquanto, daquela defesa entendo possível extrair esclarecimentos e justificativas revestidas de razoável coerência e credibilidade, imprimindo ao processo condições que aconselham e permitem que o Balanço Geral receba o crivo de apreciação desta Corte de Contas, razões pelas quais, de um lado, me filio aos apontamentos e sugestão de julgamento externados na Análise Conclusiva da peça digital nº 23.

Desse modo, por todos os motivos acima abordados, formo minha convicção sobre os rigorosos entraves formais apontados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de desconsiderá-los como fatores investidos de suficiência para configurar entraves obstantes da aprovação do Balanço Geral.

Assim me convenço, na medida em que em relação aos demais relevantes aspectos que realmente interessam e comportam ser avaliados na Prestação de Contas, considero todos eles cumpridos a satisfatório contento, atendidos e observados como foram os preceitos e requisitos legais das ordens material e formal ditados pela Lei Federal nº 4.320/1964; pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelos demais Instrumentos Legais Normativos aplicáveis ao procedimento.

Anoto por derradeiro, que das circunstâncias acima, também desponta a razoabilidade de ser considerado que em relação aos Atos de Dispêndio praticados no curso do exercício em exame, não consta dos autos qualquer registro de que teria havido remoto desvio dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho as posições do Corpo Técnico tomando-as como empréstimo na formação das minhas convicções e razões de dar ao processo o seu justo desate, e formulo meu VOTO nos termos que se seguem:

Pela Consideração e Declaração de Regularidade e Aprovação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013, apresentada pelo Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, na qual figura como Gestores o Sr. Aldecir Dutra de Araújo – Secretário Municipal de Saúde, e o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi – Prefeito Municipal, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitações de suas responsabilidades

compreensivas do exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apreciação dos atos praticados no curso mesmo período, por meio dos procedimentos legais elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/dssm